



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079231-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante GUSTAVO MONTEIRO CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16453

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079231-71.2025.8.26.0000

COMARCA: Bebedouro

AGRAVANTE: Gustavo Monteiro Carneiro

AGRAVADA: Itaú Unibanco Holding S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Frederico Pupo Carrijo De Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência de consignação em pagamento do valor do contrato e de abstenção de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Inconformismo do Banco requerido.

Ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão de tutela de urgência.

Revisão de cláusulas de contrato bancário de financiamento de veículo sob alegação de abusividades quanto à taxa de juros.

A mera discussão acerca do débito não inviabiliza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Depósito em juízo não obriga o credor a receber de modo diverso ao pactuado. Inteligência do art. 313, do CC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida na ação revisional de contrato de financiamento de veículo, processada sob nº 1036071-81.2024.8.26.0506, pelo Juízo da 2ª Vara Foro de Bebedouro, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora recorrente.

A agravante requer pedido de tutela recursal e a reforma da decisão. Sustenta ser necessária antecipação de tutela para (i) a exclusão ou não inserção do seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, (ii) a autorização de depósito dos valores incontroversos, e, alternativamente, (iii) a manutenção da posse do veículo financiado até o julgamento final da demanda, mediante pagamento integral da parcela prevista no contrato. Argumenta que a taxa de juros praticada no contrato é abusiva.

O recurso é tempestivo e o recorrente está dispensado do recolhimento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à fl. 49 dos autos

de origem.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

De início, registre-se que o processo se encontra na fase inicial de postulações, motivo pelo qual a cognição sumária ínsita ao presente recurso se restringe ao que o autor afirma em sua petição inicial.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo no valor total de R\$ 44.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.439,00.

A demandante, ora recorrente, pretende liminarmente a possibilidade de depósito mensal do valor considerado por ele incontroverso, a manutenção na posse do veículo e a proibição de o requerido incluir seu nome no cadastro de inadimplentes enquanto a lide é tratada pelo judiciário.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consigne-se que eventuais abusividades no contrato em questão, se houver, deverão ser analisadas sob o contraditório efetivo e em cognição exauriente, uma vez que não há prova robusta que isente de dúvidas esse juízo de que o banco requerido cobrou a mais taxas indevidas.

Ao que consta dos autos até o momento e considerando a cognição perfunctória do presente agravo contra decisão liminar, não está presente a probabilidade do direito à consignação parcial do valor que o consumidor entende como incontroverso ou mesmo a proibição endereçada ao credor de tomar as medidas que entende cabíveis para cobrança da obrigação.

Verifica-se que inexistente qualquer hipótese legal que autorize a consignação judicial, no presente caso, tal como a recusa injustificada do credor de receber o numerário integral das parcelas relativas ao financiamento de automóvel.

A existência do presente litígio acerca do montante a ser pago, isso é, se há abusividade ou não na taxa de juros, não é suficiente para que o

depósito a menor seja autorizado. Além disso, se a intenção do demandante fosse a de depositar todo o valor que consta na cártula, ainda assim tal fato não difere do efeito prático do pagamento direto ao credor.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Tutela de urgência. Decisão indeferiu a tutela de urgência para impedir a negativação do nome da autora e manutenção na posse do veículo, negando depósito judicial das prestações. Alegação de cláusulas contratuais abusivas. Probabilidade do direito não demonstrada. (art. 300 do CPC) Possibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das prestações por conta e risco da autora, sem efeito liberatório da mora (art. 330, §3º, do CPC). **Depósito do valor integral da prestação do financiamento. Ausência de interesse, por não alegar a recusa da instituição financeira em receber as parcelas no tempo e modo contratados.** Precedentes. Recurso provido em parte. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2225604-42.2023.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2023).

Ademais, o depósito ou pagamento de valor incontroverso, e por isso parcial, que não abrange o valor do débito não é suficiente para afastar a mora e impedir seus efeitos. Conforme preceitua o artigo 313, do Código Civil, a instituição financeira agravada não está obrigada a receber de forma diversa e quantia inferior à parcela mensal regularmente contratada.

A propósito, a Súmula nº 380 do STJ dispõe que: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Alegação de

diversas ilegalidades. Tutela antecipada. Pretensão de depositar em juízo valores incontroversos e obstar a inclusão dos dados do contratante nos órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. **Pretensão de depósito de valor calculado unilateralmente que não elide a mora. Circunstância incapaz de impedir que o banco adote medidas coercitivas visando à satisfação de seu crédito.** Medida que implicaria no cerceamento do direito de ação do credor previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263775-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos – Revisional de contrato – **Consignação em pagamento - Não se justifica o depósito de valores apurados unilateralmente** - Legalidade dos cadastros de devedores - Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJ/SP; Agravo de Instrumento 2041250-47.2021.8.26.0000; Relator Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2021).

Por esse mesmo motivo, ou seja, sem que os pagamentos sejam feitos no tempo e modo pactuados, não se pode impedir o credor de tomar as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos, inclusive a de inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes ou de realizar sua busca e apreensão, sob pena de mácula ao risco da atividade econômica.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator